

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1775/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 1776/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	3
*	Regulamento (CE) n.º 1777/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	4
*	Regulamento (CE) n.º 1778/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽¹⁾	6
	Regulamento (CE) n.º 1779/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, relativo à emissão de certificados A de importação de alhos	8
	Regulamento (CE) n.º 1780/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, relativo à emissão de certificados A de importação de alhos	9
	Regulamento (CE) n.º 1781/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	10

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1775/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,6
	999	77,6
0709 90 70	052	80,8
	999	80,8
0805 30 10	388	70,9
	524	72,9
	528	68,7
	999	70,8
0806 10 10	052	70,7
	999	70,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,9
	400	77,8
	512	69,6
	528	63,2
	804	105,0
	999	78,7
0808 20 50	052	102,9
	999	102,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	109,1
	999	109,1
0809 40 05	052	75,7
	060	55,9
	064	49,9
	066	66,6
	068	52,9
	094	52,9
	999	59,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1776/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento citado, é necessário fazer a distinção entre, por um lado, os sumos de fruta com a adição de açúcar classificados na posição 2009 e, por outro lado, as preparações para a fabricação de bebidas tais como, nomeadamente, os xaropes aromatizados classificados na posição 2106.
- (2) Segundo as notas explicativas da posição 2009 do Sistema Harmonizado, o açúcar, entre outros aditivos, pode ser junto aos sumos de fruta sob reserva que estes últimos conservem as suas características originais.
- (3) Os sumos de fruta ou misturas de sumos de fruta com ou sem a adição de açúcar são classificados nas subposições da posição 2009 da nomenclatura combinada, de acordo com a sua massa volúmica, se exceder ou não 1,33 g/cm³ a 20 °C, valor que depende, entre outros, do teor de açúcar contido nestes produtos.
- (4) A nota complementar n.º 2 do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada prescreve o método de medida a utilizar para determinar o teor de açúcares diversos, calculados em sacarose, dos produtos existentes neste capítulo e nomeadamente os sumos de fruta da posição 2009.
- (5) Parece apropriado fixar um limite mínimo de 50 %, em peso, para o teor de sumo de fruta dos produtos inseridos nas subposições da posição 2009, intitulada «com uma massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ a

20 °C», a fim de conservar a característica original da fruta desta posição.

- (6) É necessário modificar a nota complementar 5 do capítulo 20 para reflectir a presente decisão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A nota complementar 5 do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento (CEE) n.º 2658/87 é substituída pelo texto seguinte:

- «5. a) O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados, seguidamente, consoante a espécie de sumo:
- sumo de limões ou de tomates: 3,
 - sumo de maçãs: 11,
 - sumo de uvas: 15,
 - sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos: 13;
- b) Os sumos de frutas adicionados de açúcar, tendo uma massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ a 20 °C e contendo menos de 50 % em peso de sumo de frutas no seu estado natural obtidos a partir de frutas ou por diluição do concentrado de sumo de frutas, perdem a característica original do sumo de frutas inserido na posição 2009.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 23.6.2001, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1777/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2001 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para garantir a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento citado, é necessário fazer a distinção entre:

1. por um lado, as preparações à base de plantas e preparações à base de diversas substâncias activas tais como, entre outras, as vitaminas, os minerais, os aminoácidos, os ácidos gordos essenciais utilizadas com fins terapêuticos ou profilácticos, em medicina humana ou veterinária, constituídas por produtos misturados ou não misturados, apresentadas sob a forma de doses ou acondicionadas para venda a retalho, que podem ser classificadas no capítulo 30 como medicamentos da posição 3004, e
2. por outro lado, as preparações dietéticas ou de regime, incluindo os alimentos destinados a uma alimentação especial e os complementos alimentares destinados a conservar o organismo com boa saúde, que são geralmente classificados no capítulo 21 como preparações alimentares da posição 2106.

(2) Constatou-se que a classificação de certos tipos de preparações alimentares ou medicinais destinadas a fins médicos especiais, apresenta problemas decorrentes da falta de definições precisas na Nomenclatura Combinada.

(3) É importante considerar que certas preparações medicinais, denominadas medicamentos homeopáticos, para uso humano e veterinário, são obtidas a partir de produtos, substâncias ou composições, chamadas fontes homeopáticas de acordo com o processo de fabrico homeopático descrito em várias farmacopeias, e utilizadas de forma oficial, para uso humano, de acordo com o artigo 1.º da Directiva 92/73/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, que alarga o âmbito de aplicação das directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes aos medicamentos e que estabelecem disposições complementares para os medicamentos homeopáticos para uso veterinário⁽³⁾, conforme o artigo 1.º da Directiva 92/74/CEE do

Conselho, de 22 de Setembro de 1992, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes aos medicamentos e que estabelece disposições complementares para os medicamentos homeopáticos veterinários⁽⁴⁾.

- (4) As preparações destinadas a uma alimentação especial e as preparações dietéticas ou de regime são produtos expressamente tratados ou preparados para responder às necessidades dietéticas correspondentes a um estado físico ou fisiológico especial, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽⁵⁾ e os complementos alimentares são preparações geralmente à base de vitaminas, aminoácidos essenciais, ácidos gordos e minerais.
- (5) Pode ser estabelecida uma distinção entre, por um lado, as preparações destinadas a uma alimentação especial, dietética ou de regime, que pode contribuir para manter ou melhorar o estado geral ou o bem-estar, e por outro lado, certas preparações à base de plantas ou à base de certas substâncias activas incluindo certas preparações homeopáticas que podem permitir a prevenção ou o tratamento de doenças ou de afecções específicas. Para os produtos acondicionados para venda a retalho, os critérios de distinção podem ser estabelecidos com base nas especificações técnicas verificáveis, que em geral são apresentadas na etiqueta, embalagem ou em qualquer outro documento que acompanha o produto, tais como a presença de substâncias activas definidas, a posologia e o modo de administração.
- (6) Parece apropriado fixar a lista dos critérios obrigatórios através de uma nota complementar ao capítulo 30 da Nomenclatura Combinada cobrindo os produtos farmacêuticos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O capítulo 30 da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado como segue:

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 23.6.2001, p. 6.

⁽³⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 27.

É acrescentada a seguinte nota complementar 1:

«A posição 3004 compreende as preparações à base de plantas e preparações à base das substâncias activas seguintes: vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais e ácidos gordos, acondicionados para venda a retalho. Estas preparações são classificadas na posição 3004 se a etiqueta, a embalagem ou o modo de uso contiver as indicações seguintes:

- a) As doenças, afecções ou os seus sintomas, contra as quais elas devem ser empregues;
- b) A concentração da substância activa ou das substâncias activas que elas contêm;

- c) A posologia; e
- d) O modo de administração.

Esta posição compreende igualmente as preparações homeopáticas de uso médico, na condição que elas preencham as condições a), c) e d) mencionadas acima.

No caso das preparações à base de vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais e ácidos gordos, o nível de uma destas substâncias indicada na etiqueta, como sendo a dose diária recomendada, deve ser significativamente mais elevado que a porção diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou bem estar.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1778/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a uma denominação comunicada pelo Governo italiano nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram pedidas informações adicionais, com o objectivo de garantir a conformidade dessa denominação com os artigos 2.º e 4.º desse regulamento.
- (2) Após exame das informações adicionais, a Comissão solicitou duas vezes o parecer do Comité Científico das Denominações de Origem, Indicações Geográficas e Certificados de Especificidade sobre o pedido de registo, que emitiu um parecer favorável ao registo da denominação nas duas ocasiões.
- (3) A matéria-prima utilizada para o produto em causa provém de suínos pertencentes à categoria do suíno pesado italiano. São criados na área de produção e recebem uma alimentação especial baseada em cereais locais e nos subprodutos das actividades de produção de queijo locais. Dado que se trata de uma denominação tradicional na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a área tradicional de produção tem de ser aceite independentemente da sua extensão. É, pois, possível afirmar que a denominação em causa designa um produto agrícola originário de uma região determinada e que a sua qualidade ou características se devem essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, como previsto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 2.º do regulamento acima referido.
- (4) A denominação cujo registo é solicitado não corresponde ao nome de um produto agrícola ou de um género alimentício que, embora diga respeito a um local

ou à região onde esse produto agrícola ou género alimentício tenha inicialmente sido produzido ou comercializado, tenha passado a ser o nome comum de um produto ou género alimentício. Por conseguinte, não pode ser considerada como uma denominação que se tornou genérica na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

- (5) A denominação cujo registo é solicitado é protegida por acordos bilaterais entre a Itália e, respectivamente, a Alemanha, Áustria, França e Espanha.
- (6) O pedido de registo da denominação em causa é, por conseguinte, conforme aos referidos artigos. Consequentemente, há que a registar e aditar ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/2001 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (7) O comité previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informou o Parlamento Europeu. Dado que, no termo do prazo de três meses previsto no quarto parágrafo do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o Conselho ainda não tinha deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é completado com a denominação constante no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 182 de 5.7.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

A. PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Produtos à base de carne

ITÁLIA

— Salamini italiani alla cacciatora (DOP)

REGULAMENTO (CE) N.º 1779/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
relativo à emissão de certificados A de importação de alhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2001 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001, se as quantidades para as quais tiverem sido solicitados certificados A excederem a quantidade disponível, a Comissão determinará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.
- (2) As quantidades solicitadas em 3 e 4 de Setembro de 2001 a título do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China excedem a quantidade disponível. Importa, pois, determinar em que medida podem ser emitidos certificados A, podendo a emissão dos referidos certificados ser suspensa para os pedidos subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de importação solicitados a título do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China em 3 e 4 de Setembro de 2001 e transmitidos à Comissão em 5 de Setembro de 2001 serão emitidos, com indicação da menção constante do n.º 2 do artigo 1.º desse regulamento até ao limite de:

- 31,261 % da quantidade solicitada, para os importadores tradicionais,
- 0,907 % da quantidade solicitada, para os novos importadores.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China apresentados após 4 de Setembro e antes de 3 de Dezembro de 2001, são rejeitados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 35.

⁽²⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1780/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
relativo à emissão de certificados A de importação de alhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2001 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001, se as quantidades para as quais tiverem sido solicitados certificados A excederem a quantidade disponível, a Comissão determinará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.
- (2) As quantidades solicitadas em 3 e 4 de Setembro de 2001 a título do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina excedem a quantidade disponível. Importa, pois, determinar em que medida podem ser emitidos certificados A, podendo a emissão dos referidos certificados ser suspensa para os pedidos subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de importação solicitados a título do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina em 3 e 4 de Setembro de 2001 e transmitidos à Comissão em 5 de Setembro de 2001 serão emitidos, com indicação da menção constante do n.º 2 do artigo 1.º desse regulamento até ao limite de:

- 58,717 % da quantidade solicitada, para os importadores tradicionais,
- 15,198 % da quantidade solicitada, para os novos importadores.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina, apresentados após 4 de Setembro e antes de 3 de Dezembro de 2001, são rejeitados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 35.

⁽²⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1781/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Setembro de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Outubro de 2001 para 3 515,334 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.